

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO DE TÍTULO - CANCELAMENTO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - EXCLUSÃO DE NOME - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - AR - PESSOA JURÍDICA - DESCUMPRIMENTO - ATO ILÍCITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - VALOR INFERIOR AO PLEITEADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ementa:** Apelação cível. Indenização por danos morais. Ordem judicial de cancelamento de protesto e exclusão do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito. Envio por meio de carta com aviso de recebimento. Validade. Danos morais devidos. Sucumbência recíproca não configurada. Recurso a que se nega provimento.

- É válida a intimação judicial via correios, por meio de carta com AR, mormente quando corretamente endereçada e recebida por funcionário da empresa.

- A manutenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, após o pagamento do débito, torna a inscrição indevida, e, por via de consequência, caracteriza a prática de ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais, que, na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, existe *in re ipsa*, quer dizer, decorre do próprio ato, prescindindo da comprovação do prejuízo.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é do credor que promoveu a inscrição o dever de providenciar a exclusão do nome do devedor após a realização do pagamento do débito, nos termos do art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrado segundo as circunstâncias do caso concreto.

- O estabelecimento de quantia menor que o valor sugerido não implica sucumbência recíproca, a teor do recente Verbete 326 da súmula do STJ.

**Recurso conhecido e não provido.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.063090-0/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Banco Zogbi S.A. - Apelado: Ronaldo Ferreira de Araújo - Relator: Des. BITENCOURT MARCONDES

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos

julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2006.  
- *Bitencourt Marcondes* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Bitencourt Marcondes - Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Zogbi S.A., em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Antônio Coletto, da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que julgou procedente a ação de reparação de danos morais para condená-lo ao pagamento de indenização arbitrada em duas vezes o valor mantido indevidamente em protesto, corrigido e acrescido de juros de mora, bem como ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Alega que a sentença merece reforma, pois não foi intimado da ordem judicial a qual determinou a exclusão do nome do apelado do SPC e da Serasa e o cancelamento do protesto realizado, porquanto a remessa da intimação por carta com AR não prova seu efetivo envio.

Caso não seja reformada a sentença, requer a redução do *quantum* indenizatório e a fixação da sucumbência recíproca, porque o pedido inicial era indenização de 200 salários mínimos - R\$ 48.000,00 à época - e a condenação foi de somente R\$ 4.770,00.

Contra-razões recursais às f. 151/160.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

1 - Do objeto do recurso.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que não foi intimado da ordem judicial que determinou a exclusão da anotação de débito e o cancelamento de protesto, não havendo ato ilícito.

Sustenta, para tanto, que: “o mero envio de carta registrada com AR não possui o condão de fazer qualquer prova contra o seu conteúdo”.

Requer, caso não seja provido o recurso da forma exposta, que o valor fixado a título de

indenização seja reduzido e fixada a sucumbência recíproca.

1.1 - Da validade da intimação enviada por meio de carta com aviso de recebimento - AR.

A primeira questão a ser analisada diz respeito à validade ou não da intimação enviada por meio de carta com aviso de recebimento - AR, pois sustenta o apelante que não há prova de que foi cientificado quanto à r. ordem judicial de cancelamento do protesto e do registro no órgão de proteção ao crédito.

De início, é de se salientar que a alegação de nulidade da intimação por carta não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, pois há expressa previsão legal nesse sentido, conforme se depreende do art. 238 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, decidiu pela validade da citação de pessoa jurídica por via postal, desde que corretamente endereçada e recebida, senão vejamos:

Processo civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Responsabilidade civil. Citação pelo correio. Validade. Desprovimento.

- 1. Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

- 2. Na linha do entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.

- 3. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 608.317-SP, 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 06.03.2006, p. 392).

Nesse sentido também decidiu a 13ª Câmara Cível deste Tribunal e a 5ª Câmara Cível do Tribunal gaúcho:

Ação cominatória. Vício de citação. Inexistência. Citação pelo correio. Pessoa jurídica. AR assinado pela funcionária do banco. Validade. - A efetiva entrega do aviso de recebimento na sede da empresa apelante é suficiente para que se repute validamente realizado o ato citatório. O fato de o AR ter sido assinado por funcionária cujos poderes de representação não restaram evidenciados nos autos não é suficiente para inquinar de nulidade a citação (Apelação Cível 1.0701.04.095788-1/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Elpidio Donizetti, j. em 23.02.2006).

Indenização por dano moral. Exame laboratorial. Erro. Citação através de carta com AR.

- Validade da citação feita à pessoa jurídica, por meio de carta com 'aviso de recebimento' entregue a funcionário na sede da empresa, independentemente de possuir este poderes de representação e gerência.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Demonstrada a culpa do laboratório que admitiu 'erro na digitação' do resultado do exame realizado na autora, tem o dever de indenizar os danos morais causados em decorrência da negligência de seu preposto.

- Verba indenizatória adequadamente fixada.

Preliminar rejeitada.

Sentença confirmada.

Apelo não provido (TJRS, Apelação Cível 70010511699, Quinta Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 8.09.2005).

Ademais, ao contrário do alegado pelo apelante, ficou comprovado que a ordem judicial objeto da intimação em questão foi emitida no processo de busca e apreensão, sendo enviada aos correios em 16.09.02 e recebida na sede da empresa em 19.09.02 (f. 35-v.), pela mesma pessoa que recebeu as outras correspondências enviadas ao apelante nestes autos, pois a assinatura aposta nos ARs coincide (f. 52/53-v. e 121/122-v.).

Ora, diante do exposto, em que pesem as alegações do recorrente, não há falar em invalidade da intimação.

## 1.2 - Do dano moral.

Superada a questão alhures, passo à análise da ocorrência ou não de danos morais, pois sustenta o apelante que o apelado já estava com o crédito abalado, além de que a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e dos registros era do próprio devedor, não podendo ser-lhe imputada.

É cediço que a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se caracteriza como exercício regular do direito do credor; entretanto, não se pode olvidar que a manutenção do registro somente é possível enquanto perdurar a inadimplência, de forma que, quitada a dívida, a exclusão do apontamento é medida que se impõe, sob pena de ficar configurado abuso de direito.

Sem embargo, a manutenção do nome do devedor nos referidos cadastros após o pagamento do débito torna a inscrição indevida, e, por via de consequência, caracteriza a prática de ato ilícito, a ensejar a indenização por danos morais, que, na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, existe *in re ipsa*, quer dizer, decorre do próprio ato, prescindindo da comprovação do prejuízo no caso concreto.

Nesse sentido:

Civil. Dano moral. Registro no cadastro de devedores da Serasa. Irrelevância da existência de prejuízo.

- A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

- A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores da Serasa, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente.

- Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida de manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (STJ, REsp nº 196.024/MG, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 02.08.1999).

No presente caso, não obstante a ordem determinando a exclusão do nome do apelado do cadastro de proteção ao crédito em 19.09.2002, houve a quitação da dívida em junho de 2003, por meio de acordo extrajudicial; no entanto, apenas em julho de 2003 o credor, ora apelante, providenciou a exclusão do registro.

Assim, não há dúvidas de que o nome do apelado somente foi efetivamente retirado do cadastro de inadimplentes após o pagamento integral da dívida, o que, à primeira vista, caracterizaria dano moral *in re ipsa*.

Entretanto, o apelante alega que a responsabilidade pela retirada do nome era do devedor.

Sem razão.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é do credor que promoveu a inscrição o dever de providenciar a exclusão do nome do devedor após a realização do pagamento do débito, nos termos do art. 73 do Código de Defesa do Consumidor. (Lei nº 8.078/90. "Art. 73 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa").

Nesse sentido:

Civil. Ação de indenização. Inscrição no SPC. Manutenção do nome da devedora por longo período após a quitação da dívida. Dano moral caracterizado. Parâmetro. CDC, art. 73.  
- I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que, uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.

- II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

- III. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp nº 432.062/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJ* de 16.12.2002).

Dano moral. Cadastro negativo. Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor.

- 1. Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. O dispositivo do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa 'Deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata'. Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la.

- 2. A intervenção da Corte só tem cabimento para controlar o valor do dano quando abusivo, exagerado, em desacordo com a realidade dos autos, o que não ocorre no presente feito.

- 3. Não é protelatório o recurso de embargos quando tem o claro fito do prequestionamento (Súmula nº 98 da Corte).

- 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (STJ, REsp nº 292.045/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 08.10.2001).

Na realidade, o credor, quando utiliza os serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito, torna-se solidariamente responsável, perante o devedor, pelo funcionamento do referido serviço, de modo que, verificada a existência de falha no dever de cuidado relativamente à manutenção e atualização dos cadastros, o credor responde pelos prejuízos causados ao devedor.

A propósito, vale transcrever os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

Reclama-se do nascimento de uma 'indústria do dano moral' no Brasil, mas não se pondera e almeja, sinceramente, modificar as práticas comerciais dos fornecedores que alimentam estes bancos e que são solidariamente responsáveis, ou modificar as práticas comerciais dos próprios organizadores destes bancos públicos e privados, também, solidariamente responsáveis perante os consumidores

(posição majoritária é de que o protesto de título sem causa gera abalo de crédito e o dever de indenizar danos materiais e morais). Trata-se de solidariedade resultante da cadeia de causalidade, ou, como explicita a doutrina argentina, de dano resultado de uma atividade ou intervenção plural. Nosso alerta é, pois, no sentido de tratar-se, em essência, de uma prática comercial perigosa, muitas vezes abusiva, regulada a contrário pelo CDC, que impõe deveres e limites à possibilidade de manter, organizar e usar estes bancos de dados de consumo. Se essa prática causar danos aos consumidores, materiais ou morais, deverão estes ser ressarcidos e, mais ainda, deverá a aplicação da lei consumerista ser de tal ordem que pedagogicamente modifique as práticas hoje existentes no mercado. De nada vale a lei (*law in the books*) se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (*law in action*) e no reequilíbrio de situações de poder (*Machtpositionen*) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2002, p. 692).

Fixada a premissa de que a indenização por danos morais é devida, cumpre analisar a questão acerca do *quantum* indenizatório e, nesse contexto, esclarecer que doutrina e jurisprudência se inclinam no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 67).

Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

É que os danos morais, como é sabido, não resultam de diminuição patrimonial, mas de dor, de desconforto. Comenta o jurista Carlos Alberto Bittar, citado pelo Desembargador Hyparco Immesi, Relator do acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível, no âmbito da Apelação Cível nº 1.0000.00.335350/000, *verbis*:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano

valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.00.335350/000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Hyparco Immesi, j. em 27.11.2003).

E mais adiante conclui:

Com isso, os danos morais plasam-se no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

A considerar o exposto acima e as circunstâncias do caso concreto, em que a inscrição do nome do apelado foi mantida indevidamente no registro por aproximadamente dez meses, não obstante ordem judicial expressa determinando a exclusão, bem como a repercussão negativa do evento danoso, tenho que o valor da indenização fixado é razoável, não cabendo sua redução.

1.3 - Da sucumbência recíproca.

Por fim, requer o apelante o arbitramento de sucumbência recíproca, ou que cada parte arque com os honorários de seus patronos, pois foram pleiteados 200 salários mínimos de indenização e concedidos apenas R\$ 4.770,00.

É cediço que o valor das indenizações por dano moral é de livre arbitramento do magistrado, sendo o valor pleiteado mera sugestão da parte lesada.

Nesse sentido, a concessão da indenização em valor menor que o sugerido não enseja sucumbência recíproca, a teor do recente Verbete nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

2 - Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes - Embora tenha o posicionamento de que, na hipótese da inserção negativa lícita, a obrigação da exclusão é ônus do consumidor e, apenas em caso contrário, é de quem a providenciou, no presente caso existe uma particularidade que leva a manter a indenização por danos morais, porque o apelante, embora tenha

ficado ciente da ordem judicial para providenciar o cancelamento das inscrições negativas, desobedeceu à ordem judicial, motivo pelo qual, no presente momento processual, entendo que não se pode mais discutir a responsabilidade pela retirada.

Assim sendo, estou acompanhando o voto do ilustre Des. Relator.

O Sr. Des. Wagner Wilson - Acompanho o eminente Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-